

PROCESSO - A. I. Nº 206955.0003/07-8
RECORRENTE - J.L. COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA. (ADUBOS J.L.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0235-04/08
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 16/12/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0418-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão da 4ª JJF (Acórdão nº 0235-04/08) com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 20/11/2007, exige ICMS no valor histórico de R\$69.460,36 e multa de 60%, em razão da falta de retenção do ICMS e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. Consta que a empresa, inscrita no cadastro normal de contribuintes do Estado da Bahia, na qualidade de tomador de serviços de transportes em operações sucessivas interestaduais, não realizou a retenção e posterior recolhimento do imposto sobre transportes, devendo realizar o recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, conforme determina os artigos 380 e 382 do RICMS/BA.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal diz que a autuação refere-se às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal prestados pela Transportadora Órbita Ltda. que não obedece à sistemática de substituição tributária, negando-se, inclusive a emitir os conhecimentos de transportes a cada prestação, sem destaque do ICMS. Acosta ao processo documentos para comprovar que a transportadora realizou o pagamento do ICMS, não podendo se cogitar de ausência de pagamento. Impugna, também, a alíquota e a multa aplicadas.

O autuante da JJF não acatam as razões de defesa e o Auto de Infração foi julgado procedente uma vez que o art. 380, II do RICMS/97 determina que o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal e nas prestações de serviços de transporte vinculadas a contrato para prestações sucessivas, é responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte, nos termos do art. 382 do mesmo diploma legal. E, ao contrário do que alega o contribuinte, acordos firmados entre particulares não possuem o condão de eximir o sujeito passivo da responsabilidade legalmente lhe atribuída nos termos do art. 123, do CTN. Afasta o argumento da aplicação errônea da alíquota e ratifica a multa aplicada.

A empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 992/998) apresentando os mesmos argumentos de sua inicial.

A PGE/PROFIS (fls. 1007/1009) solicita que a CJF defira diligência pelos documentos acostados aos autos, a empresa Transporte Órbi

o que foi aceito por esta 2^a CJF. Os autos foram encaminhados à ASTEC/CONSEF que, por sua vez, os encaminhou à Inspetoria.

Fiscal estranho ao feito cumpriu o solicitado e, após análise de toda a documentação constante dos autos e aquela que apresentou o recorrente (recolhimentos realizados pela Transportadora Órbita), reduziu o valor do débito originalmente apurado, conforme demonstrativo de débito à fl. 1088. Entretanto, ressalta que o recorrente, aproveitando do benefício da anistia recolheu o valor total do Auto de Infração. O resultado da diligência se deu em 27/10/2010.

A empresa em 1/6/2010 atravessa petição requerendo a extinção do PAF diante do pagamento total do valor exigido no Auto de Infração, realizado em 26/05/2010 (fls. 1099/1101).

Em 08/11/2010 foi anexado aos autos comprovante de pagamento total do Auto de Infração (fls. 1103/1106).

VOTO

O Auto de Infração exige o ICMS pela falta de sua retenção e, consequentemente, a falta do seu recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal.

Antes do julgamento do presente Auto de Infração para apreciação do Recurso Voluntário interposto, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 recolheu o valor total do imposto ora exigido, implicando, assim, em renúncia expressa do recorrente ao Recurso Voluntário interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e considerado PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento e, após, arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206955.0003/07-8, lavrado contra **J.L. COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA. (ADUBOS J.L.)**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS